COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.352, DE 2006 (MENSAGEM Nº 335, de 2005)

Aprova o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valência, em 14 de maio de 2002.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n° 2.352, de 2006, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valência, em 14 de maio de 2002.

O referido texto foi encaminhado ao Congresso Nacional em 6 de junho de 2005, por meio da Mensagem nº 335, de 2005, do Poder Executivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, com parecer favorável desta última.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto do Convênio de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 16 de maio de 1991, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 123, de 1995, e teve por escopo principal aperfeiçoar e atualizar os termos do Acordo de Seguridade Social, de 1969, e do respectivo Protocolo Adicional, de 1980, por intermédio de dispositivos que harmonizam as legislações brasileira e espanhola no âmbito da Seguridade Social.

A presente proposição visa à aprovação do texto do Convênio Complementar, celebrado em Valência, em 14 de maio de 2002, que estabelece regras adicionais ao Convênio de Seguridade Social.

Trata-se da hipótese de trabalhador sujeito às legislações das duas Partes contratantes, especificamente sobre a determinação do montante de pensão *pro rata* referente a período de seguro obrigatório cumprido na Parte a qual pertence a instituição que a calcula, para incluir período de seguro voluntário, quando ambos forem coincidentes e cumpridos posteriormente à entrada em vigor do Convênio de Seguridade Social. Tal montante seguirá critério disposto na legislação vigente da Parte na qual tenha sido cumprido o período de seguro voluntário. Efetivados os cálculos, a instituição competente de cada Parte reconhecerá e abonará a pensão que seja mais favorável ao interessado.

A complementação da pensão em pauta aperfeiçoa o Convênio original, em consonância com os princípios e disposições do sistema



brasileiro de Seguridade Social, representando regras mais claras para a efetivação das garantias previdenciárias aos cidadãos dos países signatários abrangidos.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.352, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. ROSINHA Relator

